



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR  
PACIENTE: ROCK HUDSON DE OLIVEIRA LIMA  
IMPETRANTE: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
PROCESSO Nº 0011255-95.2017.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS. ARTS. 180 E 304 DO CP. ARTS. 12 E 14, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA. SENTENCIADO ACAUTELADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. PRISÃO MANTIDA DE FORMA FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. PRECEDENTES DO STF E STJ. Não há que se falar na existência de constrangimento ilegal, diante da manutenção da prisão preventiva do paciente sob o mesmo fundamento pelo qual permaneceu custodiado durante a instrução, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade, vez que ainda persistem os motivos que a justificaram.  
ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR  
PACIENTE: ROCK HUDSON DE OLIVEIRA LIMA



IMPETRANTE: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
PROCESSO N° 0011255-95.2017.814.0000

### RELATÓRIO

ROCK HUDSON DE OLIVEIRA LIMA, por meio de advogado, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Afirma que o paciente fora condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pelos crimes de receptação (art. 180, do CP) e uso de documentos falso (art. 304, do CP), bem como pelos delitos de posse de munição de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03) e posse de acessório de uso restrito (art. 14, da Lei nº 10.826/03), sendo absolvido dos crimes de falsa identidade (art. 307, do CP) e usurpação de função pública (art. 328, do CP).

Noticia que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 03.03.2017, tendo opostos embargos de declaração da sentença condenatória para sanar omissão quanto à legalidade das provas que culminaram na condenação pelos crimes do art. 12 e 14, do Estatuto do Desarmamento e interposto apelação. Contudo, o juízo a quo negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, ocasionando constrangimento ilegal, ante a falta de fundamentação idônea para manutenção da custódia, que não levou em consideração os bons antecedentes, a primariedade e a condição limitativa da saúde do paciente recém operado preso em sua residência, de modo a afastar a necessidade de garantia da ordem pública ante as circunstâncias em que fora preso o paciente.

Afirma que a pena é excessiva, vez que somadas as aplicadas acima do mínimo legal, restou um acréscimo de um ano e quatro meses, em fundamentação confusa. Por essa razão, aponta que a apelação interposta poderá ter êxito na diminuição da pena, gerando regime inicial de cumprimento de pena aberto, ou absolvição, eis que alega, na apelação, ilegalidade das provas que lastrearam a condenação nos dois crimes.

Requer a concessão liminar da ordem para revogação da custódia preventiva, com expedição do alvará de soltura, e, no mérito, sua confirmação.

Junta aos autos documentos de fls. 10-33.

Coube a relatoria do feito por redistribuição (fl. 34). Indeferi a liminar (fls. 37-37v).



Às fls. 58-60, o juízo a quo prestou as informações de estilo, narrando que o processo contra o paciente fora sentenciado em 17.08.2017, culminando pena definitiva de 7 anos de reclusão e 1 ano e 3 meses de detenção e 85 dias-multa, em regime semiaberto. Informa que tanto a defesa quanto o MP interpuseram recurso de apelação em 24 e 25 de agosto respectivamente, os quais foram recebidos em 29.08.2017 e aberto vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões recursais, fase em que se aguarda ultimar para encaminhamento dos autos a esta Augusta Corte.

A Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 59-63).

É o relatório.

### VOTO

Conheço da ordem mandamental.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar risco à ordem pública e à econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade do decreto de prisão preventiva, prolatado em decisão devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra, coletei os fundamentos pelos quais se valeu o juízo singular para decretar a prisão preventiva e não revogá-la, vez que não colacionado aos autos, mas essenciais para se fazer o cotejo entre as razões de decidir e as alegações da defesa:

### DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA (...)

Homologo a prisão em flagrante essencialmente quanto a acusação de falsa identidade (Art. 307 do CP), usurpação de função pública, e art. 328 do CP e porte de munição de uso restrito (Art. 16 da Lei 10.826). Quanto a necessidade de prisão cautelar, entendo que os pressupostos para prisão preventiva estão devidamente atendidos pois, considerando não restar devidamente esclarecido por parte do réu os objetos que foram apreendidos em sua residência, como simulacro de armas, acessórios de uso restrito, uniforme da polícia militar, instrumentos que poderiam ser utilizados como preparatórios para cometimento de delitos. Assim estão preenchidos os requisitos de indícios de autoria e prova de



materialidade. Deste modo, por entender insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão contidas no art. 319 do CPP. Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

3 – Considerando a situação peculiar de saúde informada pela Defesa, bem com o fato do acusado ser ex policial militar, este deverá ser custodiado na casa penal Anastácio das Neves, sendo que os responsáveis pelo local devem providenciar a necessária assistência medica ao indiciado levando em conta sua condição de diabético, recém operado da vista e pessoa que vinha sendo submetida a tratamento psiquiátrico

(...)

Ademais, o juízo a quo, no decorrer da instrução indeferiu o pedido da revogação da custódia preventiva, nos seguintes termos:

#### DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

(...)

Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, a indicar o acusado em epígrafe como suposto autor dos crimes em apreço, o que é inferido através dos autos de Exibição e Apreensão de Objeto e Entrega de fls. 10/11, bem como pelos depoimentos das testemunhas de fls. 04/06, dos autos em apenso.

Outrossim, a manutenção da custódia provisória se faz indispensável, notadamente, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, é a única medida capaz de inibir a prática de novos crimes, considerando as circunstâncias em que foi preso, inclusive teria tentado impedir Policiais Militares de entrarem em sua residência para averiguar a localização de uma motocicleta roubada, fazendo-se passar por Policial Militar.

Ressalto, que os documentos juntados pela Defesa dizem respeito ao mérito da causa, porém, não são capazes de elidir os indícios de autoria, nem alterar o entendimento deste Juízo pela necessidade da manutenção da prisão cautelar, visto que o mero comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica acostado não é prova suficiente para a certeza da autorização pelo Órgão competente para treinamento de vigilante na residência do acusado. Ademais, as declarações colacionadas não possuem força probante a legitimar as ações do denunciado, neste momento.

Tais fatos demonstram a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente para garantia de ordem pública. A meu sentir, o juízo a quo demonstrou, de forma inequívoca, os fundamentos concretos de sua decisão, lastreado na gravidade concreta do delito, revelada pela ousadia com que o paciente agiu o que, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, permite a segregação cautelar, como se nota:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA VÍTIMA



IDOSA. RÉU QUE POSSUI OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do acusado, evidenciada (i) pelo modus operandi empregado (praticar o crime de roubo em concurso com outro agente, mediante violência física aplicada contra vítima idosa, de 75 anos de idade, a qual veio ao chão após receber um tapa no rosto, tendo seus pertences subtraídos) e (ii) por dados de sua vida pregressa, notadamente, por possuir diversas anotações em sua certidão de antecedentes criminais.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 72.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

O juízo coator, ao indeferir o pleito do paciente de recorrer em liberdade da sentença condenatória, assentou que persistiam os motivos ensejadores da custódia, fundamentado na garantia da ordem pública, fazendo referência que não houve alteração das circunstâncias autorizadores do decreto prisional cautelar, como se nota (fls. 54v-55):

#### LIBERDADE PROVISÓRIA

O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo (fls. 46/46v dos autos em apenso).

Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foi preso. Ademais, não houve alteração das circunstâncias que autorizaram a decretação da preventiva. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva (descritos às fls. 46/46 dos autos em apenso) e nego o direito do réu de apelar em liberdade.

Entretanto, observa-se que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, não pode o condenado aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso do que aquele estabelecido acima, qual seja, regime semiaberto. Deste modo, a segregação cautelar imposta deve ser cumprida em regime semiaberto, e não em regime fechado, como vem sendo feita, evitando-se, assim, que o condenado submeta-se a regime mais gravoso do que o imposto acima. Assim, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.  
(grifos não constam do original)

É cediço que, tendo em vista que a existência de édito condenatório





enfraquece a presunção de não culpabilidade, bem como que paciente respondeu preso a toda a ação penal, seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

Nesse sentido, destaco precedentes do STF e STJ:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, DO CP) E CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). RECORRENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. In casu, o recorrente foi condenado a 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput, e 334 do Código Penal, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade, sob o mesmo fundamento pelo qual permaneceu preso durante toda a instrução criminal, ou seja, por ser um dos líderes de quadrilha de contrabandistas, fazendo disto seu principal meio de vida.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 122182, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

(...)

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Esta Corte Superior instituiu o entendimento de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. Precedentes.

4. Hipótese em que a manutenção do cárcere preventivo da paciente fundamenta-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...) (HC 334.106/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 15/02/2016)

Ante o exposto, em consonância com as razões do parecer da Procuradoria de Justiça e pelas expostas no presente voto, denego a ordem.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.



---

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora